



IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE

ANDRÉ PIRES GONTIJO*

LEONARDO PETER DA SILVA*

Resumo

Artigo sobre os desafios do acesso à justiça no contexto da sustentabilidade a partir da implementação do Processo Judicial eletrônico (PJe) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Mediante revisão bibliográfica, como objetivos buscou-se examinar as transformações e os impactos trazidos pela implantação do PJe pelo CNJ, as atuais condições de exercício da função pública pelos atores do sistema de justiça; em seguida, pela exame doutrinário e legislativo, pretende-se verificar os desafios do PJe relacionados à efetivação do acesso à justiça como um direito fundamental, verificando as possibilidades trazidas por esse novo modelo procedimental relacionadas à sustentabilidade, com foco na Agenda 2030 da ONU. Como hipótese, constata-se que o PJe é uma realidade no Poder Judiciário, obrigando os atores do sistema de justiça a se adaptarem, rumo a um novo modelo de pensar a realidade material e processual onde se concretiza o Direito. Como resultado, verificou-se que o acesso efetivo à justiça - via PJe - deve ser encarado com racionalidade, reconhecendo as insuficiências dos serviços judiciais, quebrando paradigmas obsoletos na busca da efetividade da prestação jurisdicional. É um problema de todo o sistema de justiça e que deve ser encarado por cada uma de suas partes. Mesmo com os desafios, o PJe apresenta-se como um dos instrumentos de ampliação do acesso sustentável à justiça, tornando mais eficiente e ágil a tramitação de processos judiciais, reduzindo o uso de papel, o deslocamento de pessoas e documentos, aumentando a transparência de dados e a acessibilidade do cidadão ao sistema de justiça.

* Doutor em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - CEUB. Professor Titular do Centro Universitário de Brasília - CEUB. Professor da Graduação em Direito do Centro Universitário Euro Americano - UNIEURO. Pesquisador Convidado do Grupo de Pesquisa Eficácia dos Direitos Humanos e Fundamentais: seus reflexos nas relações sociais (GEDH), vinculado à Universidade Federal de Sergipe (UFS). Membro Nacional da REDHT - Rede de Estudos de Direitos Humanos e Transnacionalidade. Endereço postal: Condomínio Privê Morada Sul Etapa C, Conjunto 09, Casa 04 – Jardim Botânico – Brasília/DF – CEP 71.680-348. E-mail: <andre.gontijo@gmail.com>.

* Mestre em Direito pelo Centro Universitário IESB. Professor da Graduação em Direito do IESB. Assessor-Chefe de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Endereço postal: SQNW 110, Bl. A, Apt. 204 - Setor Noroeste - Brasília/DF - CEP 70686-505. E-mail: <leonardo.peter@iesb.edu.br>.





Palavras-chave: Gestão e Administração do Poder Judiciário; Acesso à Justiça; Processo Judicial Eletrônico; Conselho Nacional de Justiça; Sustentabilidade no contexto da Agenda 2030.

ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS IMPLEMENTED BY NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE: THE CHALLENGES OF ACCESS TO JUSTICE IN THE SUSTAINABILITY CONTEXT

Abstract

Essay about the challenges of access to justice in the sustainability context, based on the implementation of the electronic Judicial Process (PJe) by the National Council of Justice (CNJ). Through a bibliographical review, the objectives were to examine the transformations by the implementation of the PJe by the CNJ, the current conditions for the exercise of the public function by the justice system; then, through the doctrinal and legislative examination, it is intended to verify the challenges of the PJe related to the effectiveness of access to justice as a fundamental right, verifying the possibilities brought by this new procedural model related to sustainability, with a focus on the UN Agenda 2030. As a hypothesis, it appears that the PJe is a reality throughout the Judiciary, forcing the justice system to adapt, towards a new model of thinking about the material and procedural Law reality. As a result, it was found that effective access to justice - with the PJe - must be viewed rationally, recognizing the insufficiencies and limitations of judicial services, breaking obsolete paradigms in the pursuit of effective jurisdictional provision. It is a problem for the entire justice system and one that must be faced by each of its parts. Even with the challenges, the PJe presents itself as one of the instruments for expanding sustainable access to justice, making the processing of judicial proceedings more efficient, reducing the use of paper, the people and documents`displacement, increasing data transparency and citizen accessibility to the justice system.

Keywords: Management and Administration of the Judiciary Power; Access to justice; Electronic Judicial Process; National Council of Justice; Sustainability in the 2030 UN Agenda

1 Introdução

O tema da presente pesquisa - no contexto do Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça - diz respeito aos desafios





do acesso à justiça no contexto da sustentabilidade, a partir da implementação de um modelo de processo eletrônico pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Processo Judicial eletrônico (PJe) - que garanta efetividade à prestação jurisdicional no século XXI.

Busca-se propor uma revisão crítico-normativa sobre a opção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo atual modelo de PJe, cujas bases normativas estão nas Resoluções CNJ n. 185/2013 e n. 335/2020, bem como na Lei 11.419/2006, responsável por disciplinar a informatização do processo judicial.

Da justificativa social, a relevância do tema está baseada na modificação que a opção do CNJ pelo processo judicial eletrônico trouxe para a gestão judiciária e o acesso ao sistema de justiça no Brasil.

E, ao aprofundar a relevância social, a partir de uma justificativa institucional, o CNJ foi criado com o intuito de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, de maneira que tem hoje como missão, conforme o planejamento estratégico - Resolução CNJ n. 325/2020 -, contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício da sociedade, buscando ser um órgão comprometido com o efetivo aprimoramento das práticas administrativas do Poder Judiciário.

Diante deste contexto, a pesquisa apresenta a seguinte pergunta, considerada o problema de pesquisa: diante das atuais condições do desempenho da função pública dos atores do sistema de justiça, **quais são os principais desafios ao acesso à justiça - em um ambiente de sustentabilidade - decorrentes da opção de modelo de Processo Judicial Eletrônico (PJe) adotado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)?**

Como hipótese de pesquisa, observa-se que nos dias atuais, com ao menos uma versão implantada em todos os tribunais brasileiros, o processo eletrônico é uma realidade sem volta em todo o Poder Judiciário, obrigando os atores do sistema de justiça a se adaptarem a essa mudança, rumo a um novo modelo de pensar a realidade material e processual onde se concretiza o Direito.

Por essa razão, buscar-se-á analisar as transformações e os impactos trazidos a partir da opção pelo modelo atual de processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, com vistas a examinar as tarefas existentes, para otimizar o acesso à justiça e alinhar tais normas aos objetivos de sustentabilidade definidos pela Agenda 2030 estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Para defender e corroborar esta hipótese, a pesquisa se vale da metodologia dogmática-instrumental, com o uso de doutrina e textos legislativos relacionados ao tema objeto da presente pesquisa, propondo soluções para as questões enfrentadas com a implantação do processo judicial eletrônico nos tribunais brasileiros.

Como objetivos, busca-se examinar as transformações e os impactos trazidos a partir da opção de implantação do PJe pelo CNJ, sobretudo as atuais condições de exercício da função pública pelos atores do sistema de justiça; em seguida, a partir do exame doutrinário e legislativo, pretende-se verificar os desafios e as particularidades do PJe relacionadas à efetivação do acesso à justiça como um direito fundamental; o próximo passo é verificar quais as possibilidades trazidas por esse novo modelo procedimental relacionadas à sustentabilidade, com foco específico nos objetivos da Agenda 2030 da ONU.



A justificativa teórica da pesquisa está em mensurar o impacto da implementação do PJe sobre os atores do sistema de justiça, seja no que diz respeito ao acesso à justiça, seja no que tange à sustentabilidade. Por essa razão, aparecem como referenciais teóricos autores de linhas diferentes (HABERMAS, 1987; CAPPELLETTI; GARTH, 1988; CASTELLS, 1999; HÄBERLE, 2002; RODAS, 2007; RAMOS, 2014; SUDRÉ; MARTINELLI, 2014; ALEXY, 2015; PETER, 2015; PFEILSTICKER, 2017; ZENKNER, 2017; ETCHEZAR; BIORCHI, 2018; GODINHO et. al., 2019; SARLET; WEDY, 2020), os quais buscam, em uma perspectiva analítica e dialética, alcançar a harmonização do acesso à justiça com a sustentabilidade, a partir dessa nova forma procedimental, adotada pelo CNJ, mediada pelo uso da tecnologia.

2 Os desafios do acesso à justiça

O texto constitucional de 1988 consagrou o acesso à justiça como direito fundamental (CRFB/1988, art. 5º, inciso XXXV) e a Emenda Constitucional n. 45/2004 elevou a razoável duração do processo como garantia àqueles que buscam o amparo do Poder Judiciário (CRFB/1988, art. 5º, inciso LXXVIII).

O acesso à justiça e a razoável duração do processo decorrem, no direito brasileiro, de normas de direitos fundamentais efetivamente estabelecidas pelo texto constitucional. São - na definição de Robert Alexy (2015, p. 76) -, normas de direito fundamental de primeiro nível, dado que estatuídas diretamente pelo legislador constituinte. Todavia, para além do simples estabelecimento de tais direitos na carta constitucional, é possível desenvolver uma fundamentação amparada em direitos fundamentais para além da positivação de tais normas.

De modo mais específico, tem-se que o acesso à justiça pode ser dicotomizado em duas vertentes: uma formal e outra material. Na formal, considera-se a possibilidade de as pessoas ingressarem com uma ação no Poder Judiciário. Na perspectiva material, além dos cidadãos terem condição de utilizar o sistema judicial, é necessário que o sistema tenha condições de garantir o respeito à cidadania e a sua concretização em seu conceito mais amplo (ANDRADE; PRUDÊNCIO, 2003, p. 79).

Nos dias atuais, as modernas técnicas de gestão pública preconizam o conceito de foco no cidadão. No caso do Poder Judiciário, tal conceito está intimamente ligado a democratização da justiça como uma solução para viabilizar um acesso mais fácil aos diversos tribunais, desburocratizando procedimentos, atenuando práticas tecnicistas e formalistas e contando com a participação mais direta e efetiva de todos aqueles que atuam na busca de garantir direitos aos jurisdicionados (SOUZA, 2001, p. 134).

Cappelletti e Garth (1988) indicavam que o alto custo dos processos, as pequenas lesões, a duração da tramitação processual e a efetividade das decisões eram limitadores do acesso à justiça. Segundo os autores, é necessário desburocratizar, desenvolvendo novos meios de trazer as informações necessárias para a solução do conflito, simplificando o direito processual, tornando mais fácil a maneira com que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico.

Na ordem jurídica brasileira, o Poder Judiciário enfrenta o problema da morosidade e deve encará-lo com racionalidade, reconhecendo suas insuficiências, quebrando seus paradigmas obsoletos na busca da efetividade da prestação jurisdicional. É uma questão de todo o sistema de justiça, que deve ser vislumbrada por cada uma de



suas partes, pois os problemas do sistema Judiciário como um todo estão presentes em cada tribunal, em cada magistrado, em cada servidor, quer em sua linguagem, quer em seu conhecimento, quer em suas normas e obrigações (LEÃO, 2004, p. 17-18).

Parte dos desafios do acesso à justiça está relacionada à exclusão econômica, política e cultural enfrentada por parcela significativa da população. Tais formas de exclusão, caracterizadas como injustiças, apontam que os grupos com maior poder econômico e político tem obrigação social com o destino da população mais carente, em razão de serem participantes da criação de uma situação de desigualdade por meio da negação: (i) do reconhecimento político de diferenças culturais e raciais; (ii) das possibilidades econômicas mínimas para maioria mais pobre viver com dignidade e (iii) de participação política efetiva (RODAS, 2007, p. 195).

Oportuno destacar que um dos fatores que aponta para a não efetivação do acesso à justiça, em especial no que diz respeito aos mais carentes economicamente, é uma ausência geral de uma consciência dos direitos, somada a uma falta de confiança nas instituições, dentre as quais, o Poder Judiciário (HOFFMANN, 2010, p. 386-387).

A individualidade, a coletividade e a cidadania situadas no contexto do pensamento do possível são aquelas que se realizam no imaginário real, de pessoas e grupos concretos, levando em consideração a doutrina e o texto constitucional de um determinado país (HÄBERLE, 2002, p. 60). A questão passa a ser, nesse contexto, a construção de uma utopia social alternativa, em que se desenvolva uma mobilização coletiva contra o sofrimento, ou, em outras palavras, que enfrente “o desenvolvimento da tolerância à injustiça” (DEJOURS, 2007, p. 24), de modo a enxergar os riscos reais que ameaçam os interesses da comunidade (HABERMAS, 1987, p. 105-106).

As modificações nas formas de transmissão de conteúdo e acesso à informação vem alterando as relações sociais, os métodos de trabalho e, inclusive, as profissões, buscando responder a anseios e expectativas de uma sociedade moderna, “onde as novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais” (CASTELLS, 1999, p. 57).

Dentre essas transformações, importante examinar alguns dos impactos trazidos a partir da opção pelo processo judicial eletrônico no Brasil no que diz respeito a modificações relacionadas à esfera processual e ao ambiente de trabalho, bem como algumas limitações trazidas para concretização dos direitos fundamentais de acesso à justiça e razoável duração do processo.

3 Os desafios do acesso eletrônico à justiça: contornos do PJe

Com o advento da tecnologia, o processo judicial físico, em papel, foi sendo gradativamente substituído e atualmente o processo eletrônico, em meio virtual, já está implantado em praticamente todos os ramos que compõem o sistema de justiça.

Vale notar que o processo eletrônico não foi, desde seu nascedouro, uma iniciativa coordenada e uniforme no âmbito do Poder Judiciário. Esse, aliás, um grande problema hoje enfrentado por magistrados, advogados, serventuários e demais atores do sistema de justiça, pois cada tribunal, buscou, ao longo do tempo, criar ou adaptar para suas necessidades, um sistema de processo eletrônico próprio, com investimentos e recursos significativos, dando cara própria e “DNA” de alguém que levaria o nome de ser o “criador” de um “sistema melhor”, ao menos para si próprio, do que os demais (RAMOS, 2014, p. 472).



Na época em que inúmeros projetos estavam sendo desenvolvidos em vários órgãos do Poder Judiciário, foi criado, pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e instalado no ano seguinte, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). E dentre as diversas atribuições, o constituinte derivado designou ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira, bem como a coordenação do planejamento estratégico do Poder Judiciário, inclusive no tocante à área de tecnologia da informação.

Desde a sua instalação, o CNJ teve atuação destacada na busca da implantação e da uniformização do processo eletrônico, tendo desenvolvido, em parceria com tribunais os sistemas PROJUDI, e-CNJ e, mais recentemente, o PJe.

Em 2013, buscando padronizar as iniciativas na área de virtualização de processos, foi editada a Resolução CNJ n. 185, de 2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabeleceu os parâmetros para o seu funcionamento, vedando aos tribunais “a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe”.

Atualmente, já com ao menos uma versão implantada em todos os tribunais, o processo eletrônico é uma realidade sem volta em todo o Poder Judiciário, obrigando os atores do sistema de justiça a se adaptarem a essa mudança, rumo a um novo modelo de pensar a realidade material e processual onde se concretiza o Direito.

E, junto a essa mudança, um dos primeiros desafios a ser enfrentado tanto pelos agentes internos quanto pelos usuários do processo eletrônico é garantir o acesso efetivo à justiça, dada a pluralidade de sistemas existentes e especificidades de acesso relacionadas a cada modelo.

Ao longo dos anos, chegou-se a registrar a existência de mais de quarenta sistemas de processo eletrônico implantados nos tribunais brasileiros, entre cortes superiores, federais, estaduais e trabalhistas, sendo que alguns órgãos chegaram a utilizar três ou quatro sistemas diferentes (RAMOS, 2014, p. 472).

Oportuno, ainda, destacar que o PJe, diferentemente do que a nomenclatura pode sugerir, não é e nunca foi um sistema único, dado que o utilizado pelo CNJ (PJe 2.0) é diferente da versão implantada em diversos tribunais de justiça estaduais (PJe 1.7), que por sua vez é diversa da utilizada na Justiça do Trabalho (PJe-JT). Não há, portanto, um PJe, mas diversos PJs com funcionalidades diferentes, ainda que com uma aparência semelhante (RAMOS, 2014, p. 472).

Dentro deste contexto, a utilização de forma ampla do processo eletrônico encontra-se disciplinada pela Lei n. 11.419, de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, inovação legislativa que propicia a utilização dos meios tecnológicos mais avançados no intuito de romper a barreira para uma prestação jurisdicional mais célere e de maior qualidade.

E, com o intuito de conferir concretude e uniformidade ao previsto na referida Lei n. 11.419/2006, a mencionada Resolução CNJ n. 185, de 2013, instituiu o PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabeleceu os parâmetros para o seu funcionamento.

A opção do CNJ buscou unificar em uma única solução tecnológica as diversas aplicações até então desenvolvidas isoladamente por cada tribunal, o que causava insegurança e confusão no usuário, que precisava identificar e conhecer as



particularidades de cada um dos sistemas de processos eletrônicos implantados (PFEILSTICKER, 2017, p. 146).

Um dos pontos mais polêmicos da redação original da referida Resolução n. 185, editada pelo CNJ em 2013, está na obrigatoriedade de que os tribunais constituam Comitês Gestores locais para adoção das providências necessárias à implantação do PJe, remetendo ao CNJ para aprovação prévia, em 120 dias, plano detalhado de ações e cronograma das etapas graduais de implementação do sistema no 1º e 2º graus.

De modo específico, a norma estabelece que o PJe deveria estar implantado em, no mínimo 10% (dez por cento) dos órgãos julgadores de cada tribunal ao final de 2014 e, a depender do porte do tribunal de acordo com os dados do Relatório “Justiça em Números”, a implementação deveria atingir 100% (cem por cento) nos anos de 2016, 2017 ou 2018. Ou seja, em no máximo 5 (cinco) anos a partir da edição da norma, a totalidade dos órgãos do Poder Judiciário deveria estar utilizando exclusivamente o Sistema PJe como modelo de processo judicial eletrônico.

Este modelo programático ainda não obteve êxito. Ao contrário, passou por diversas críticas institucionais, dentre elas as estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU). No relatório da auditoria (TCU - Acórdão 1534-24/19-P, 2019, p. 2), foram apontados como inegáveis os benefícios reais e potenciais advindos da informatização dos processos judiciais, pois tanto do ponto de vista da celeridade, valor elevado ao patamar de direito fundamental pela Constituição de 1988 (CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII), como da eficiência, princípio norteador da administração pública também com previsão constitucional expressa (CRFB/1988, art. 37, *caput*), e, ainda, do direito fundamental de acesso à justiça (CRFB/1988, art. 5º, XXXV), de maneira que o processo judicial eletrônico tem contribuído em larga medida para a concretização do texto constitucional de 1988.

Por outro lado, dois problemas, de relevância indiscutível, foram identificados no âmbito das políticas públicas judiciárias de implantação dos sistemas informatizados dos processos judiciais: (i) a notória fragmentação de uma versão nacional do PJe, o que acabou por resultar em sobreposição e duplicidade de sistemas para uma mesma funcionalidade e (ii) a baixa qualidade de alguns desses múltiplos sistemas, os quais, sem a adequada comunicação entre eles, resultou em burocratização do acesso ao Poder Judiciário e lentidão na entrega da prestação jurisdicional.

Para enfrentar os problemas e propor soluções a eles adequadas, o TCU (Acórdão 1534-24/19-P, 2019, p. 2) reconheceu que a normativa do CNJ busca: (i) a padronização dos sistemas informatizados dos processos judiciais perante os órgãos do Poder Judiciário; (ii) a interoperabilidade, que significa a interconexão dos diferentes sistemas; (iii) a unificação dos sistemas, ou seja, criação de um sistema único que possa ser aproveitado por todos os órgãos simultaneamente; (iv) a celeridade processual, ou seja, instrumentalização de rotinas eletrônicas assíncronas e simultâneas que possa encurtar o tempo de tramitação dos feitos; (v) a facilitação do acesso à justiça, com viabilização de instrumentos de inclusão das necessidades gerais e especiais de todos os cidadãos nos sistemas eletrônicos; (vi) a formulação de políticas de transparência e divulgação aos usuários de relatórios estáticos ou dinâmicos sobre os recursos disponíveis.



Nesse contexto, a fragmentação da implantação da versão nacional do PJe - sem a adequada implementação do modelo nacional de interoperabilidade - torna o Poder Judiciário burocrático, prejudica o acesso à justiça ao cidadão e aumenta os custos do Estado com os sistemas de justiça.

Uma das tentativas de superar estes desafios foi a instituição - pela Resolução CNJ n. 335/2020 - da política pública para a governança e gestão do processo judicial eletrônico, com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br, cuja finalidade é a busca pela integração de todos os tribunais do país, tendo o sistema PJe como o sistema de Processo Eletrônico prioritário do CNJ.

Nesse contexto, o CNJ é responsável por coordenar a política de governança e gestão da PDPJ-Br, buscando ter a colaboração, sempre que possível, com a participação de representantes do Poder Judiciário e do Sistema de Justiça.

A PDPJ-Br - conforme definido no art. 2º da mencionada Resolução - tem por objetivo integrar todos os sistemas eletrônicos do Judiciário em ambiente unificado, buscando estabelecer padrões de desenvolvimento, arquitetura, experiência do usuário e operação de *software*, obedecendo às melhores práticas do mercado. A ideia está relacionada à implantação do conceito de desenvolvimento comunitário, “no qual todos os tribunais contribuem com as melhores soluções tecnológicas para aproveitamento comum”, por meio de “uma plataforma única para publicação e disponibilização de aplicações, microsserviços e modelos de inteligência artificial (I.A.), por meio de computação em nuvem” (CNJ, Resolução n. 335/2020).

A Resolução, apesar de manter o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do CNJ, permite expressamente que os demais projetos de sistemas processuais públicos coordenados por outros tribunais possam ser mantidos e aprimorados para adequação à PDPJ-Br, desde que aderentes ao Modelo Nacional de Interoperabilidade, tornando possível o desenvolvimento colaborativo de soluções e permitindo, a partir da disponibilização de módulos e evoluções, a utilização por todos os órgãos do Poder Judiciário.

A partir desta tentativa, vislumbra-se a continuidade dos desafios do acesso à justiça, contudo, em um contexto aderente à ideia de sustentabilidade do sistema de justiça como um todo.

4 Os desafios do acesso à justiça no contexto da sustentabilidade

A sustentabilidade constitui-se em um conjunto de ações e práticas que visam a preservação do meio ambiente, a conservação dos recursos naturais e a promoção do desenvolvimento econômico e social de forma equilibrada (ETCHEZAR; BIORCHI, 2018; SARLET; WEDY, 2020).

Em setembro de 2015, a ONU, por meio dos representantes dos seus 193 Estados-membros, adotou um novo plano de ação denominado “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”.

Por meio desse plano, os países se comprometeram a promover o desenvolvimento sustentável, por meio de objetivos e metas bem definidos, que podem ser adotados pelos Estados-membros de acordo com suas especificidades, no intuito de formar uma parceria global orientada às escolhas adequadas para melhorar a vida dos cidadãos do planeta de hoje e do futuro.



A Plataforma Agenda 2030 é um desafio para governos, sociedade, empresas e academia, bem como um convite particular a todas e todos para embarcar em uma jornada coletiva; a própria ONU nos desafia na abertura do portal eletrônico onde está disponibilizada a íntegra do plano: “Qual o seu ODS?”.

O CNJ tem assumido um papel importante na promoção da sustentabilidade no Poder Judiciário brasileiro, reconhecendo a importância desse tema para a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável do país.

No bojo da Resolução CNJ n. 296/2019, o CNJ criou duas Comissões Permanentes para acompanhar a sustentabilidade no Poder Judiciário. No art. 14, a Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 tem como atribuições o acompanhamento de comitê interinstitucional, responsável por apresentar estudos e proposta de integração de metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos ODS - Agenda 2030 - para o desenvolvimento sustentável.

Na presente pesquisa, a relação do PJe com a sustentabilidade está no acesso à justiça, ou melhor, no acesso “sustentável” à justiça. O ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes - busca promover “sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”¹.

Dado que hoje o acesso ao Poder Judiciário ocorre, basicamente, por meios virtuais, sendo extremamente residuais as possibilidades de se pleitear quaisquer direitos em meio físico, a promoção efetiva do Estado Democrático de Direito, com a garantia de igualdade de acesso à justiça para todos no Brasil está diretamente relacionada ao desenvolvimento sustentável do processo judicial eletrônico.

E tal desenvolvimento permitirá um sistema de justiça mais transparente e acessível, pois a facilidade de acesso às informações no mundo virtual, possibilitando verdadeiras transformações dos conceitos tradicionais de tempo e espaço, como previsto por Manuel Castells (1999), permitem que os diversos atores que atuam no sistema de justiça – magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados e, mesmo, as partes – tenham conhecimento de forma ágil e célere não só as decisões relativas aos seus processos, mas a todo um conjunto de decisões relacionadas ao tema, dada a ampliação da publicidade hoje existente nos sistemas de jurisprudência, rapidamente alimentados por novas ferramentas tecnológicas.

O efetivo desenvolvimento do processo eletrônico, com foco no usuário, transparência, publicidade, acessibilidade culminará de forma inevitável, em um acesso amplo e efetivamente sustentável à justiça, construindo um Poder Judiciário eficaz, responsável e inclusivo em todos os níveis, nos termos dispostos no ODS 16.

5 Considerações finais

O Poder Judiciário tem sido protagonista, no que diz respeito ao desenvolvimento de uma política forte e densa de acesso ao direito e à justiça, a qual conduz ao questionamento sobre até onde será possível chegar com os atuais instrumentos disponíveis, tanto processuais quanto procedimentais. Desburocratizar é modificar a estrutura de poder e a forma como ele é exercido pelo poder público, pressupondo a

¹ ODS consultado em <<https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=16>>. Acesso em 11 de abr. 2023.



existência de uma vontade política, especialmente quando se trata de políticas públicas amplas e que atingem difusamente a sociedade como um todo.

A questão da morosidade processual e do acesso efetivo à justiça deve ser encarada com racionalidade, reconhecendo as insuficiências e limitações dos órgãos e dos serviços judiciais, quebrando paradigmas obsoletos na busca da efetividade da prestação jurisdicional. É um problema de todo o sistema de justiça e que deve ser encarado por cada uma de suas partes, pois as dificuldades são enfrentadas por tribunais, magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério e da Defensoria Pública, e, inclusive, pelas partes.

O PJe apresenta-se como um dos instrumentos de ampliação do acesso sustentável à justiça, com o objetivo de tornar mais eficiente e ágil a tramitação de processos judiciais, reduzindo o uso de papel, a necessidade de deslocamento de pessoas e documentos, bem como aumentando a transparência de dados e a acessibilidade do cidadão ao sistema de justiça.

No entanto, constata-se que a hipótese de pesquisa foi parcialmente infirmada. A fragmentação da implantação da versão nacional do PJe - sem a adequada implementação do modelo nacional de interoperabilidade - torna o Poder Judiciário burocrático, prejudica o acesso à justiça ao cidadão e aumenta os custos do Estado com os sistemas de justiça.

Com a implantação do PJe, constata-se a existência de inúmeros desafios, tais como: falta de estrutura dos sistemas elétricos, de telefonia e de transmissão de dados; sistemas com disponibilidade limitada e sem padronização; limitações dos ativos de tecnologia e de formação dos usuários; e imposição de requisitos não previstos na legislação para o exercício de direitos.

Nesse aspecto, a falta de infraestrutura para acesso ao processo judicial eletrônico pode ser exemplificada com o elevado custo do acesso à internet para significativa parcela da população. E a exclusão digital, nesse caso, reflete a exclusão social e, de modo específico, a impossibilidade de ver seus anseios por justiça serem atendidos de forma plena.

Ao prever o funcionamento ininterrupto do sistema, o processo eletrônico modificou o tempo dos atos processuais, todavia, por outro lado, criou uma nova limitação: como fica o acesso à justiça quando houver falta de energia elétrica ou quando o sistema estiver fora do ar? E quais as consequências para as partes, advogados, magistrados e servidores quando o sistema estiver indisponível, dada a falta de padrão para registro de tais indisponibilidades nos diversos tribunais?

Oportuno registrar que, atualmente, a partir da Resolução CNJ n. 335/2020, não se tem mais um modelo único de processo eletrônico, podendo os tribunais manter e aprimorar os sistemas públicos já existentes, com vistas a sua adequação à PDPJ-Br e à aderência ao Modelo Nacional de Interoperabilidade.

E essas modificações não podem ter o foco tão somente nas demandas internas dos órgãos judiciais, já acostumados aos seus sistemas e projetos tecnológicos, mas devem observar sempre a possibilidade de desenvolvimento colaborativo de soluções e o compartilhamento com os outros processos eletrônicos adotados em outros tribunais, com vistas a caminharmos para uma efetiva visão nacional do Poder Judiciário.



Em razão do impacto que a tecnologia trouxe para a prestação dos serviços judiciais, vivencia-se aquilo que poderíamos denominar, em homenagem à clássica evolução criada por Cappelletti e Garth (1988), uma quarta onda de acesso à justiça, dado que o acesso eletrônico ao Poder Judiciário está intrinsecamente ligado a objetivos historicamente consagrados pelos dois doutrinadores, tais como, os ideais de que “o sistema de justiça deve ser igualmente acessível a todos” e de que a “justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo”.

Há que se ter em conta, portanto, que o foco na implantação das modernas soluções de tecnologia - como a PDPJ-Br - deve estar sempre na ampliação do acesso à justiça, tornando-o efetivo e para todos, lembrando que barreiras tecnológicas devem ser sempre contornadas quando, ao invés de facilitar a prática dos atos processuais, criam empecilhos não previstos na legislação para o exercício de direitos fundamentais. São os sistemas de processo eletrônico e as demais soluções tecnológicas implantadas pelo Poder Judiciário que devem se ajustar à legislação e não o contrário.

Cabe ao Poder Judiciário, trabalhando em conjunto com os demais atores do sistema de justiça e atento às demandas dos jurisdicionados, criar as condições para que soluções de tecnologia implantadas deixem de ser um *tsunami* – dadas as condições açodadas em que muitas vezes são implantadas, criando limitações e dificultando o exercício de direitos – e se transformem efetivamente em uma quarta onda, de acesso à justiça com sustentabilidade.

Referências

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ANDRADE, Lédio Rosa de; PRUDÊNCIO Carlos. Modernização do Poder Judiciário. In: ANDRADE, Lédio Rosa de; FARIA, José Eduardo; PRUDÊNCIO Carlos (Org.) *Modernização do Poder Judiciário: a Justiça do Futuro*. Tubarão: Studium, 2003.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em Rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Elementos para uma Teoria do Processo em Meio Reticular-eletrônico. In: ROVER, Aires José. *Engenharia e gestão do judiciário brasileiro: Estudos sobre E-Justiça*. Erechim: Deviant, 2016.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *4º Balanço Socioambiental do Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução CNJ nº 103, de 24 de fevereiro de 2020*. Diário Oficial da União – Seção 01 - nº 53/2010, p. 165. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/164>>. Acesso em: 9 mar. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013*. Diário de Justiça Eletrônico/CNJ nº 71/2020, p. 3-5 19 mar. 2020. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>>. Acesso em: 8 mar. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução CNJ nº 281, de 9 de abril de 2019*. Diário de Justiça Eletrônico/CNJ nº 70/2019, p. 7-9 10 abr. 2019. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2880>. Acesso em: 8 mar. 2023.



- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução CNJ nº 296, de 19 de setembro de 2019*. Diário de Justiça Eletrônico/CNJ nº 213/2019, p. 7-9 9 out. 2019. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: 11 abr. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020*. Diário de Justiça Eletrônico/CNJ nº 241/2013, p. 2 18 dez. 2013. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>>. Acesso em: 8 mar. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020*. Diário de Justiça Eletrônico/CNJ nº 106/2020, p. 3-4 20 abr. 2020. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>>. Acesso em: 8 mar. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução CNJ nº 335, de 29 de setembro de 2020*. Diário de Justiça Eletrônico/CNJ nº 320/2020, p. 2-6 30 set. 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 9 mar. 2023.
- DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.
- ETCHEZAR, Jamila Wisóski Moysés; BIORCHI, Bruna Chechi. Desenvolvimento sustentável: uma análise da perspectiva de garantia para gerações futuras. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 11, n. 1, p. 142-156, 2018.
- GODINHO, André; SILVA, Leonardo Peter da; RIBEIRO, Orman. *Conselho Nacional de Justiça: um novo modelo de gestão do Poder Judiciário*. In: TOFFOLI, Dias; SANTA CRUZ, Felipe; GODINHO, André. *Emenda Constitucional nº 45/2014: 15 anos do novo Poder Judiciário*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019.
- HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y Constitución: Estudios de Teoría Constitucional de la Sociedad Abierta*. Tecnos, Madrid, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. A crise do Estado do Bem-Estar e o esgotamento das energias utópicas. *Revista Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, Edição 18 - Volume 2 - Setembro de 1987.
- HOFFMANN, Florian F.; BENTES, Fernando R.N.M. A Litigância Judicial dos Direitos Sociais no Brasil: Uma abordagem empírica. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.
- LAZZARI, João Batista. Justiça sem papel: uma realidade dos Juizados Especiais Federais do Sul do Brasil. *Revista de Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, n. 18, jun.2007.
- LEÃO, Elizabeth. A Realidade Vigente na Administração de Tribunais. In: LEÃO, Elizabeth. (Org.) *Qualidade na Justiça*. São Paulo: INQJ, 2004.
- ONU. Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=16>>. Acesso em 11 de abr. 2023.
- PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5. Número Especial, 2015, p. 62-87.
- PFEILSTICKER, Fabiano de Abreu. A Instantaneidade como princípio inerente ao Processo Eletrônico: realidade vivenciada no Processo Judicial Eletrônico – PJE. In: BRANDÃO, Cláudio. (org.); SOUZA, Fabiano Coelho de; CARVALHO, Maximiliano



- Pereira de. (coord.) *Princípios do processo em meio reticular-eletrônico: fenomenologia, normatividade e aplicação prática*. São Paulo: LTr, 2017.
- RAMOS, Miguel Antônio Silveira. O Processo Judicial Eletrônico, Políticas Públicas e as Barreiras ao Princípio do Acesso à Justiça. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado e ALLEMAND, Luiz Cláudio. *Processo Judicial Eletrônico*. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.
- RODAS, Francisco Cortés. *Justicia y Exclusión*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Algumas notas sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e a sua dimensão subjetiva e objetiva. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 3, p. 20-39, 2020.
- SUDRÉ, Gilberto; MARTINELLI, Gustavo. Processo Judicial Eletrônico: Aspectos Tecnológicos e da Segurança da Informação. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado e ALLEMAND, Luiz Cláudio. *Processo Judicial Eletrônico*. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão/AC 1534-24/19-P, Relator Raimundo Carreiro, sessão de 03.07.2019.
- ZENKNER, Marcelo. Transparência, Acesso à Informação e Sistemas de Integridade Pública. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas et al (coord). *Ouvidorias de Justiça, Transparência e Lei de Acesso à Informação*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.